



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000837-12.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RICARDO LEITE MACIEL JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0000837-12.2025.8.26.0509

Agravante: RICARDO LEITE MACIEL JUNIOR

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : FERNANDO BALDI MARCHETTI

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ - COMARCA DE
ARAÇATUBA

Voto nº 35.769

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave – desobediência e subversão à ordem e disciplina. Absolvição. Não cabimento. Sanção coletiva. Não ocorrência. Conduta típica prevista na Lei de Execução Penal. Manutença da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.30/33, datada de 03.02.2025, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e determinando a atualização do cálculo de penas, pretendendo sua absolvição, e subsidiariamente, o afastamento da perda dos dias remidos, ou a diminuição de seu patamar (fls.01/06). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.41), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.37/40).

Mantida a decisão (fls.41), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.51/53).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Em que pese a ausência de cópias do Procedimento Disciplinar (frise-se: ônus do Agravante), vê-se, pelo Relatório da Autoridade Administrativa (fls.23/27), que: **1.** na data de 25.10.2022, o Agravante e os demais sentenciados citados, agindo com desobediência, indisciplina e insubordinação, impediram a realização de vistoria na cela, além de ameaçar e intimidar os funcionários, e, *"após ação pontual, eficaz e uso de meios necessários do grupamento especial, os reclusos foram contidos e devidamente imobilizados"*; **2.** os agentes de segurança penitenciária José Augusto e Vagner Silvério ratificaram a narrativa fática posta na Portaria Acusatória; **3.** o Agravante (fls.13) negou participação; **4.** a mesma evasiva foi apresentada pelos demais sentenciados.

A escusa apresentada pelo Agravante, além de não ser convincente, não desconstitui as narrativas seguras e harmônicas dos agentes de segurança, até porque não informou qualquer motivo ou desavença que pudesse justificar a imputação gratuita pelos agentes, daí porque essas declarações devem ser tidas como verdadeiras, como já decidiram: **1.**

esta Câmara (Agravo em Execução nº 0005269-11.2024.8.26.0509, rel. Des. Teixeira de Freitas, j. em 04.12.2024): “não há quaisquer razões para se questionar a veracidade das alegações prestadas e a idoneidade dos funcionários ouvidos, sobretudo quando seus relatos se mostram totalmente harmônicos e coerentes entre si”; 2. o Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no HC nº 912.196-SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 24.06.2024): “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE DISCIPLINAR. DESOBEDIÊNCIA. FRAGILIDADE E CONTRADIÇÃO DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. RELATOS DOS POLICIAIS COERENTES. NEGATIVA DO SINDICADO ISOLADA NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO TAXATIVAMENTE PREVISTA NA LEP. RECURSO IMPROVIDO [...] 2- A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391.170/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017) [...] 4- Agravo Regimental não provido” .

O sistema penitenciário exige rigor na disciplina daqueles que lá se encontram justamente porque já infringiram regras, garantindo-se assim a manutenção da ordem e do efetivo cumprimento da reprimenda imposta.

Permitir condutas desobedientes, de não cumprimento às ordens dadas pelos funcionários que cumprem o árduo papel de zelar pela disciplina dentro dos estabelecimentos penais, é abrir a perigosíssima brecha para demais comportamentos indisciplinados e de subversão à ordem, incentivando a população carcerária a movimentos de insubordinação e instalação do caos nas unidades prisionais.

Também não há que se falar em punição coletiva, uma vez que o Agravante responde por conduta devida e suficientemente individualizada, descumprindo os deveres de preso e desobedecendo às normas do sistema carcerário, como já decidiram: 1. esta Câmara (Agravamento em Execução nº 0017532-69.2024.8.26.0996, rel. Des. Marcos Correa, j. em 09.12.2024): “E não há falar ainda em punição coletiva, expressamente vedada pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 45, § 3º, pois os relatos colhidos comprovam que todos os reeducandos devidamente indicados pelos funcionários na comunicação de evento, aderiram ao ato de desobediência, não se tratando, portanto, de imputação genérica, mas sim de unânime adesão dos sentenciados”; 2. o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 610.073-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. em 15.12.2020): “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. OITIVA

JUDICIAL DO APENADO DO REGIME FECHADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. A palavra dos agentes penitenciários é prova idônea para o convencimento do magistrado acerca da incitação à subversão da ordem e da disciplina. O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição e à desclassificação da conduta, uma vez que não é possível, em seu bojo, o revolvimento de provas e a nova reconstrução histórica dos fatos. 4. Não há falar em aplicação de sanção de caráter coletivo ou por ato de terceiro se foi possível precisar a responsabilidade do agravante, punido por autoria coletiva de falta grave. 5. Agravo regimental não provido”.

Assim, a falta grave existiu, e a situação típica está prevista no artigo 50, incisos I e VI, e artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, sendo, assim, correta a determinação de sua anotação, não se falando, em absolvição.

Por fim, em relação à perda e quantificação da perda dos dias remidos, e levando-se em consideração os parâmetros prescritos no artigo 57 da Lei de Execução Penal, observe-se que: 1. na lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (“*Execução Penal*”, Ed. Atlas, 12^a ed., 2014, p.581): “Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o

condenado deixa de ter direito integral à remição, assim como, por exemplo, se revoga o sursis ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova. Assim, o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido protegido por mandamento constitucional e é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de falta grave, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada”; 2. a falta foi classificada como de natureza grave; 3. os motivos que o levaram a cometê-la são injustificáveis; 4. o comportamento subversivo e desobediente daquele que se encontra em cumprimento de pena é altamente reprovável, demonstração de não absorção da terapêutica penal, e deve receber tratamento proporcional, justificando a perda dos dias remidos na fração máxima; 5. é conduta que pode trazer consequências igualmente graves, com instalação do caos no interior da unidade prisional, não havendo condições favoráveis que justifiquem a alteração do patamar estabelecido; 6. a medida é necessária como forma de repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR